

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TARAUACÁ/ACRE.**

MP nº: 08.2022.00015794-0

Suas duas qualidades essenciais - ser "concurso", o que implica **genuína competição, sem cartas marcadas**, e ser "público", no duplo sentido de **certame transparente e de controle amplo** de sua integridade (...) (Min. Herman Benjamin).

**URGENTE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça *in fine* subscrito, fundamentado nos autos do Procedimento Preparatório nº 07/2022, da Promotoria de Justiça Cível de Tarauacá, com amparo nos artigos 127, *caput*, art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal e art. 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85, art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público n.º 8.625/93, bem como na Lei n.º 8.429/92, com as alterações dadas pela Lei nº 14.230, de 2021, vem, respeitosamente, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO  
DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO C/C  
OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Em desfavor de:

**MUNICÍPIO DE TARAUACÁ**, pessoa jurídica de direito público (CNPJ 34.693.564/0001-79), com sede na prefeitura Municipal, situada à Rua Cel.Juvencio de Menezes, 395, Centro, CEP 69970-000, representado pela Procuradora-geral do Município, *Letícia Matos Santos*;

**MARIA LUCINÉIA NERY DE LIMA MENEZES**, brasileira, casada, servidora pública, **atualmente Prefeita Municipal de Tarauacá**, inscrita no RG n. 371588 SSP/AC e CPF n.º 671.425.242-00, podendo ser localizada na Rua Coronel Juvêncio de Menezes, n. 267, Prefeitura – Centro – Tarauacá.

**RAIMUNDO MARANGUAPE DE BRITO**, brasileiro, casado, inscrito no RG n. 056490 e CPF n.

1



035.895.792-34, filho de Manoel Gomes de Brito e Maria Maranguape de Aguiar, **atualmente prefeito em exercício do Município de Tarauacá**, podendo ser localizado na Rua Coronel Juvêncio de Menezes, n. 267, Prefeitura – Centro – Tarauacá.

**MARIA LUCICLÉIA NERY DE LIMA**, brasileira, servidora pública municipal, **atualmente Secretária Municipal de Educação**, Decreto n. 011/2022, podendo ser localizada na Rua Coronel Juvêncio de Menezes, sede da Secretaria Municipal de Educação – Centro – Tarauacá, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

## 1. Do objeto da presente demanda

A presente ação civil pública visa declarar a nulidade dos Processos Seletivos Simplificados, realizados pelo Município de Tarauacá, por intermédio de Secretaria Municipal de Educação, objeto do **Edital n.º 001/2022/PMTK/SEME**, datado de 15/03/2022 e **Edital n.º 005/2022/PMTK/SEME**, publicado no DOE – ACRE n. 13.270, datado de 25/04/2022, para formação de cadastro de reserva para o provimento dos cargos de professor de licenciatura plena em pedagogia, para atuar na Educação Básica do Sistema de Ensino (1º a 5º ano do ensino fundamental), com lotação em unidades de ensino na zona rural e para provimento do cargo de Professor Mediador, para atender à Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, por afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, bem como por afronta ao mandamento constitucional do Concurso Público.

Também, requer-se a nulidade dos Processos Seletivos, em epígrafe, porque, por meio desses certames simplificados, o Município está realizando contratações temporárias, sob argumento de excepcionalidade no interesse público para atividades ordinárias e regulares, o que é vedado pela Constituição Federal.

Além disso, igualmente em afronta à Norma Máxima, o fato de que as admissões em caráter temporário estão sendo realizadas em detrimento, inclusive, de pessoas já aprovadas em concurso público para cargos de provimento efetivo (Concurso Público, regido pelo Edital n. 02/2019 - fls. 132 e seguintes., para Licenciatura plena em pedagogia – Zona Rural).

Objetiva-se, ainda, a condenação dos requeridos por prática de ato de improbidade administrativa por dolosamente infringir aos princípios da Administração Pública da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e do concurso público.



Por meio da presente ação, pretende-se que o Município de Tarauacá realize a convocação dos aprovados/classificados no Concurso Público nº 002/2019, devidamente homologado, o qual deveria ter sido prorrogado, nos termos da Lei federal nº 14.314/2022, que determinou a suspensão da validade de concursos públicos de 20 de março de 2020 (início do período de estado de calamidade pública devido à pandemia da Covid-19) a 31 de dezembro de 2021.

Além disso, busca-se a realização de novo concurso público para provimento dos cargos de Professor Mediador, para atender à Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, do Município de Tarauacá. Além dos cargos vagos, conforme Edital n. 001/2020.

## 2. Da legitimidade do *parquet* para a tutela: do patrimônio público, da probidade administrativa e do concurso público

A partir da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público passou a ter autonomia e independência para agir de forma eficiente e dinâmica, tendo um valor fundamental dentro do Estado Democrático de Direito, posto que passou a ser defensor de valores supremos dentro do Estado.

Dentre suas atribuições, elenca a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 129 que:

São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do **patrimônio público** e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos**” (g.f.);

A defesa do Estado de Direito, do Regime Democrático, da Ordem Jurídica, sem olvidar do patrimônio público e a defesa da moralidade administrativa constituem, com toda certeza, algumas das funções mais compatíveis com a finalidade institucional do Ministério Público.

A referida finalidade é aquela descrita no caput do art. 127 da Constituição Federal, repetida pelo caput do art. 10 da Lei 8625/93: “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A mesma previsão se extrai do art. 117, da **Constituição do Estado do Acre**, senão veja:

Art. 117. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)



II - zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**III - promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (grifou-se).**

(...)

Em simetria com a Norma Fundamental, a Lei n. 8.625/93

(Lei

Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 25, inciso IV, alíneas 'a' e 'b') e a Lei Complementar Estadual n. 291/2014 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre, art. 42, inciso VI, também preveem a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, promovendo a **anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa** do Estado ou do Município, de suas administrações direta, indireta ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

A Lei n. 7.347/1985, por meio das alterações introduzidas pela Lei n. 8.078/1990, passou a abranger a **defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo** (artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/1985), dentre os quais se insere a **defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa**, sendo indiscutível o caráter difuso do interesse que envolve tais objetos.

Em relação a presente lide, extrai-se do artigo 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985, que o Ministério Público tem legitimidade para propositura de ação civil pública.

Ademais, o artigo 17, da Lei n. 8.429/92 com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, dispõe que a ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público.

No caso *sub judice*, Excelência, ainda há a legitimidade do *Parquet* para ajuizar Ação Civil Pública em defesa da realização do próprio concurso público, pois se há legitimidade para pleitear a anulação, com muito mais razão, há legitimidade para exigir a realização de um certame hígido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. **SISTEMA DE MERITOCRACIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** 1. Concurso público é o **principal instrumento de garantia do sistema de meritocracia na organização estatal**, um dos pilares dorsais do Estado Social de Direito brasileiro, condensado e concretizado na Constituição Federal de 1988. **Suas duas qualidades essenciais - ser "concurso", o que implica genuína competição, sem cartas marcadas, e ser "público", no duplo sentido de certame**



**transparente e de controle amplo de sua integridade** - impõem generoso reconhecimento de legitimidade ad causam no acesso à justiça.

2. O Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública com objetivo de declarar a nulidade de concurso público realizado sem a **observância dos princípios constitucionais da legalidade, da acessibilidade e da moralidade**.

3. Se o *Parquet* tem legitimidade para postular anulação de concurso público, igualmente a possui para invalidar ato administrativo que o tiver anulado. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1362269/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013)

Destarte, resta demonstrada a legitimidade do Ministério Público para promover a presente ação.

### 3. Da exposição fática

O **Ministério Público do Estado do Acre** instaurou o Procedimento Preparatório n. 06.2022.00000277-0, a partir das reclamações aportadas nesta Promotoria de Justiça Cível, decorrentes dos processos seletivos objetos dos Edital n. 001/2022 e Edital n. 005/2022, para provimento de cargos públicos temporários na área da EDUCAÇÃO (cargo de professor – pedagogo e mediador) e Edital n.º 001/2022 - SAÚDE.

Conforme se apurou, no dia 15/03/2022 e 25/04/2022, a Chefe do Executivo Municipal, *Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes*, juntamente com a Secretária Municipal de Educação lançaram o Edital de Processo Seletivo para **análise curricular** e o provimento de cargos permanentes, sob argumento da existência de situação excepcional e temporária.

Acontece que o Município de Tarauacá já possuía um Concurso Público Homologado (Edital nº 02/2019), contendo o mesmo objeto, qual seja, a formação de cadastro de reserva para o provimento de vagas para o cargo de professor de licenciatura plena em pedagogia, para atuar na Educação Básica do Sistema de Ensino (1º a 5º ano e ensino fundamental), com lotação em unidades de ensino na zona rural.

Além disso, o Município de Tarauacá, no ano de 2020, lançou o Edital de Concurso Público n. 01/2020, para provimento dos cargos abaixo listados, o qual foi objeto de instauração do Inquérito Civil n.º 06.2022.0000008-2, visando apurar irregularidades ocorridas no certame, em decorrência de **ilegalidade na contratação da Banca realizadora do Concurso Público, Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP**.



CARGOS	VAGAS	ESCOLARIDADE
MERENDEIRA	20	FUNDAMENTAL
SERVENTE	42	FUNDAMENTAL
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	27	MÉDIO
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	15	TÉCNICO
TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS	5	TÉCNICO
TÉCNICO AGRÍCOLA	2	TÉCNICO
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	13	TÉCNICO
ASSISTENTE SOCIAL	3	SUPERIOR
CONTADOR	2	SUPERIOR
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	2	SUPERIOR
ENGENHEIRO FLORESTAL	2	SUPERIOR
ENGENHEIRO CIVIL	4	SUPERIOR
FARMACÊUTICO	2	SUPERIOR
FISCAL SANITÁRIO	4	SUPERIOR
MÉDICO CLÍNICO GERAL	5	SUPERIOR
MÉDICO VETERINÁRIO	3	SUPERIOR
NUTRICIONISTA	6	SUPERIOR
PROFESSOR - PEDAGOGIA	30	SUPERIOR
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	3	SUPERIOR
PSICÓLOGO	3	SUPERIOR
PROCURADOR JURÍDICO	2	SUPERIOR

No bojo do referido Inquérito Civil n. 06.2022.0000008-2, às fls. 550-552, (anexo), o **Ministério Público do Estado do Acre expediu o Ofício n. 33/2022/PJCÍVEL/TK, datado de 01/04/2022, requisitando providências à Senhora Maria Lucineia Nery de Lima Menezes**, no sentido de instaurar Procedimento Administrativo, com ampla defesa e contraditório à empresa IBRACOP, visando declarar a NULIDADE *ex officio* do aludido concurso público, com fundamento no princípio da AUTOTUTELA administrativa do município, dando publicidade a tal decisão, tendo-se em vista as ilegalidades e vícios insanáveis já constatados no âmbito da Ação Popular nº 0701251-68.2020.8.01.0014, bem como a necessidade de informar a sociedade com transparência.

O *Parquet* requereu providências no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a empresa IBRACOP responsável pelo concurso público, a procedesse à devolução dos valores relativos às taxas de inscrições efetuadas pelos candidatos.

Ainda por ocasião do **Ofício n. 33/2022/PJCÍVEL/TK, datado de 01/04/2022**, o Ministério Público do Estado do Acre solicitou a adoção das providências necessárias, mediante Licitação, visando a realização



de NOVO CONCURSO PÚBLICO, no prazo de 06 (seis) meses, vez que já havia a declaração da necessidade pública para o preenchimento dos aludidos cargos.

Acontece que a Administração Pública municipal não procedeu ao cancelamento *ex officio* do Concurso Público (Edital de Concurso Público n. 01/2020), o qual foi cancelado, posteriormente pelo juízo, com manifestação ministerial, por meio da Ação Popular nº 0701251-68.2020.8.01.0014.

O Município de Tarauacá foi **INERTE na realização do concurso público anteriormente cancelado**, bem como não prorrogou a vigência do Certame nº 02/2019, mesmo tendo conhecimento da Lei federal nº 14.314, de 24 de março de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

Além das omissões acima, lançou os editais de Processo Seletivo (Edital n. 001/2022 e Edital n. 005/2022) para contratar os mesmos cargos, constantes dos editais de Concurso Público (nº 02/2019 Concurso Público n. 01/2020).

Noutro giro, a partir da publicação dos referidos editais de processos seletivos alguns cidadãos começaram a comparecer à sede desta Promotoria de Justiça Cível, a fim de solicitar providências, sob argumentos da existência de um concurso público vigente para os mesmos cargos, bem como irregularidades no modo de admissão trazido pelos processos seletivos, os quais não previram critérios objetivos, facilitando preterimento político.

Como providência imediata, o Ministério Público do Estado do Acre expediu a **Recomendação Administrativa n. 003/2022** (anexa), devidamente encaminhada nos e-mails: [casacivil.tarauaca@gmail.com](mailto:casacivil.tarauaca@gmail.com); [pgmtarauaca@gmail.com](mailto:pgmtarauaca@gmail.com); [semeactk@hotmail.com](mailto:semeactk@hotmail.com); [mackenzenf@gmail.com](mailto:mackenzenf@gmail.com); [lucinery07@gmail.com](mailto:lucinery07@gmail.com); [semsa.dados@gmail.com](mailto:semsa.dados@gmail.com), no dia 16/05/2022, destinada aos gestores municipais e secretários responsáveis pelas contratações precárias, objetos destes autos.

Na ocasião, o Ministério Público do Estado do Acre advertiu que a ciência da Recomendação Administrativa n.º 003/2022 constituiu em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, sendo certo que a **OMISSÃO DOLOSA** na adoção das medidas poderiam ensejar no ajuizamento da presente Ação Civil Pública por improbidade administrativa, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Veja o que se recomendou, *in verbis*:

1. À Prefeita de Tarauacá Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes



(ou quem estiver no exercício do cargo da prefeitura), à Secretária Municipal de Educação Maria Lucicléia Nery de Lima, ao Diretor de Ensino Básico Francisco das Chagas Felipe de Lima, à Procuradora-geral do Município de Tarauacá Letícia Matos Santos e, a partir do "item b" e seguintes, incluindo-se também o Secretário Municipal de Saúde Mackenz Oliveira dos Santos:

a) A imediata CONVOCAÇÃO dos demais candidatos aprovados no certame anterior n. 002/2019, de acordo com a lista de classificação e candidatos remanescentes, conforme prazo de validade reprimado pela Lei federal nº 14.314/2022, bem como em atenção à tutela de urgência já deferida judicialmente a um destes candidatos aprovados e não convocados, bem como;

b) A ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA dos processos seletivos em aberto, quais sejam: Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022 (cargos de professor de licenciatura em pedagogia da Secretaria Municipal de Educação); Processo Seletivo Simplificado nº 005/2022 (cargos de professor/mediador da Secretaria Municipal de Educação); Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022 (para cargos públicos temporários na área da saúde – Secretaria Municipal de Saúde), por violação aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da legalidade, e da eficiência administrativa, além da própria publicidade, tendo-se em vista reclamações/atendimentos aportados nesta Promotoria de Justiça Cível destacando a eventual classificação nos processos seletivos supracitados, de candidatos aprovados com suposto grau de parentesco, ou que já possuem vínculo com a Administração Pública Municipal, vez que a seleção não foi pautada em CRITÉRIOS OBJETIVOS, claros e definidos, além de violar o princípio do concurso público, pois, como se sabe, serviços como os de SAÚDE e EDUCAÇÃO são de caráter permanente do município;

2. A realização de CONCURSO PÚBLICO, no prazo máximo de 06 (seis meses), com as primeiras providências para tanto sendo informadas ao *Parquet* com URGÊNCIA, vez que já houve a expectativa de direito em relação à necessidade dos aludidos cargos, podendo incluir outros, além dos inicialmente previstos, sendo que, quando for realizada contratação da empresa que organizará o certame, seja precedida de procedimento licitatório cabível, condicionada à comprovação, no momento oportuno:

a) da capacidade técnica para a realização do concurso público, mormente com a apresentação de lista completa do corpo técnico especializado (próprio ou contratado para a ocasião) que se encarregará da elaboração das provas, bem como da correção dos eventuais recursos apresentados pelos candidatos, excluindo-se expressamente a empresa IBRACOP, pelos motivos já elencados no Inquérito Civil nº 06.2022.00000008-2;



b) da lisura na elaboração das questões das provas, que deverão ser inéditas, a fim de possibilitar aos candidatos, de fato e de direito, a eventual impetração de recursos, em prazo suficiente, não inferior a 03 (três) dias úteis.

Por meio do OF./EXP./PMT/GAB/N.º 019/2022, fls. 92-104, datado de 23/05/2022, a Secretaria Municipal de Saúde informou que acataria a Recomendação, **revogando em seguida o Processo Seletivo n. 01/2022**, para lançar um novo edital de processo seletivo, com a adoção de critérios mais objetivos na avaliação e classificação dos candidatos, tendo em vista a necessidade concreta de contratação em caráter temporário.

Todavia, de **modo contrário**, a Secretária Municipal de Educação, Sra. *Maria Lucicléia Nery de Lima*, em conjunto com o Prefeito Municipal, Sr. *Raimundo Maranguape*, **informaram**, conforme OF/EXP./SEME/N.º 509/2022, datado de 23/05/2022, fls. 108-121, que **não iriam acolher as medidas recomendadas pelo Ministério Público para anulação administrativa dos processos seletivos.**

Aduziram, para tanto, que todos os procedimentos administrativos foram devidamente manuseados com lisura, transparência e responsabilidade.

Ressaltaram que a convocação dos aprovados no Concurso Público n.º 002/2019 seria **juridicamente impossível**, seja pela inoportunidade de reconstituição do prazo de validade do Concurso Público n. 002/2019, seja pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que "*o Ente Municipal ostenta crítico quadro de extrapolação do limite total de gastos com pessoal, conforme Relatório de Gestão Fiscal do ano de 2021*" (fls. 115).

O Núcleo de Apoio Técnico do MP/AC emitiu um *Relatório de Comunicação de Operações Atípicas – COAT n.º 011/2022*, no qual concluiu que a Administração Pública Municipal de Tarauacá realizou processo seletivo simplificado **sem demonstrar a respectiva necessidade temporária de excepcional interesse público**, preterindo de forma deliberada e imotivada, por via oblíqua a vigência do Concurso Público (de provas e títulos) n.º 02/2019 (fls. 125-191).

Registre-se, por fim, o OF/SEME/N.º 502/2022, datado de 20/05/2022, da Secretária Municipal de Educação, encaminhado a este subscritor, **convidando-o a fazer parte da equipe de contratação** dos candidatos de processo seletivo simplificado temporário para contratação de Professor/mediador, Edital n. 005/2022, **mesmo já tendo ciência** da Recomendação Administrativa n. 003/2022, conforme Certidão de fls. 90.



Nessa ambiência, diante de todas as ilegalidades acima citadas, não há outra medida a ser adotada a não ser o ajuizamento da presente ação, vez que **esgotadas** as medidas de soluções extrajudiciais da demanda.

A partir de todo o contexto apresentado, resta demonstrado que a atual Administração Municipal, representada pelos requeridos *Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes*, Prefeita Municipal de Tarauacá, *Raimundo Maranguape de Brito*, Vice-Prefeito Municipal (e atual Prefeito em exercício) e a Senhora *Maria Lucicléia Nery de Lima*, Secretária Municipal de Educação **não se curvam à Constituição Federal, pelo contrário, a desvirtuam de forma dolosa e deliberada**, fazendo tábula rasa da Recomendação expedida pelo *Parquet*.

*É a síntese do indispensável.*

#### 4. Fundamentos jurídicos

##### 4.1. Da indevida preterição arbitrária dos aprovados no concurso público do Edital n. 002/2019 (para cargos efetivos), em flagrante desvirtuamento da Lei municipal nº 770/2013

*Ab initio*, é necessário tecer breves considerações sobre a natureza da contratação temporária, pois, claramente, os requeridos estão contratando de forma temporária **profissionais que são de necessidade permanente** do Município.

A Constituição Federal determina que a investidura em cargos e empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Nessa linha intelectual, a nossa Carta Magna **excepcionou** a regra geral do concurso público nos casos de nomeação para cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,



ao seguinte:

(...)

**IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (g.f.)**

No âmbito do Município de Tarauacá, a contratação temporária é regida pela **Lei Municipal nº 770/2013**, de 11 de setembro de 2013 (anexa às fls. 196-200), nos seguintes termos:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar a admissão de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

O art. 2º do diploma legal delimita os casos que se enquadram como “necessidade temporária de excepcional interesse público”, a saber:

Art. 2º. Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público as admissões que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – fazer recenseamento;
- III – atender a situações de calamidade pública;
- IV – permitir a execução de serviços por profissionais de notória especialização ou saber, nas áreas de meio ambiente, tecnologia da informação, educação, direito e administração pública.
- V – evitar o comprometimento do ano letivo escolar, por absoluta falta de professores concursados que supram as necessidades do quadro de docentes da rede municipal de ensino;**
- VI – atender a manutenção ou restabelecimento da normalidade de atividades que possam comprometer a segurança ou a saúde de pessoas, bem como serviços essenciais e inadiáveis pela população;
- VII – atender a encargos temporários sazonais de obras e serviços de engenharia;
- VIII – atender a encargos decorrentes de celebração de convênios e/ou projetos de cooperação, com prazo determinado, implementados mediante acordo com órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios ou organismos internacionais;
- IX – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Observe-se que o inciso V dispõe que seria possível a



contratação temporária para "evitar o comprometimento do ano letivo escolar, por absoluta falta de professores concursados que supram as necessidades do quadro de docentes da rede municipal de ensino" (destacamos).

#### 4.2. Da “convolação excepcional da mera expectativa em direito subjetivo” na esteira do precedente do Supremo Tribunal Federal

Se o concurso público fosse uma *religião*, um de seus **dogmas mais sagrados** seria o respeito à lista de classificação dos candidatos – um desdobramento do princípio da isonomia no serviço público. O respeito à ordem da lista garante que, de fato, os cargos públicos sejam ocupados pelos candidatos que apresentaram melhor desempenho no certame.

Nessa religião, seria *pecado mortal* a chamada “**preterição arbitrária**”, situação em que um candidato, de modo indevido, deixa de ser convocado pela administração pública na sequência da lista de aprovados, em razão de preferência por outro ou de alguma circunstância externa ao concurso.

Quanto ao aludido tema, as alegações de preterição arbitrária **são comuns** no Brasil, e muitas vezes as demandas judiciais daí resultantes – em geral, travadas entre os candidatos e a administração pública, exigindo o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, o mero surgimento de uma vaga ou a publicação de novo edital de concurso não pode ser confundido com os casos em que a Administração atua de **forma ilícita** preterindo os candidatos aprovados, seja quando não observa a ordem de classificação do certame ou **quando dolosamente deixa escoar o prazo de validade do concurso** para não efetuar as nomeações daqueles já aprovados, o que é exatamente o caso versado nesta Ação Civil Pública.

No âmbito do STF, notam-se diversos precedentes<sup>1</sup> que pacificaram o entendimento a respeito do **direito subjetivo à nomeação** dos candidatos aprovados **fora** do número de vagas previstas em edital, nos casos de comprovação de **preterição ou arbítrio** por parte da Administração.

Sob tal ótica, “*comprovada a necessidade de pessoal e a existência de vaga, configura preterição de candidato aprovado em concurso público o preenchimento da vaga, ainda que de forma temporária*” (AI 820065 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 05-09-2012). (g.f.)

A propósito, tratando sobre o tema da preterição, o STF

<sup>1</sup> Cito, por todos: ARE 790897 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 07-03-2014; RMS 29915 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26-09-2012. ARE 790897 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 07-03-2014; RMS 29915 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26-09-2012.



firmou o seguinte precedente importante:

“O surgimento de novas vagas ou a **abertura de novo concurso para o mesmo cargo**, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, **ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada** por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a **inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame**, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o **direito subjetivo** à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- 1 – Quando a aprovação ocorrer **dentro do número de vagas** dentro do edital;
- 2 – Quando houver **preterição na nomeação** por não observância da ordem de classificação;
- 3 – Quando surgirem novas vagas, ou **for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior**, e ocorrer a preterição de candidatos de forma **arbitrária e imotivada** por parte da administração nos termos acima.” (STF, Plenário, RE 837311-RG, rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.12.2015) (repercussão geral)

Como fruto desse processo seletivo oriundo do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2022, **foram convocados 28 (vinte e oito) professores**, os quais foram lotados em escolas municipais da Zona Rural da urbe de Tarauacá/AC, tal como faz prova publicação do Diário Oficial do Estado do Acre do dia 06/05/2022.

Desse modo, o que se tem é que: a despeito de existir **concurso válido na data em que havia a necessidade** de pessoal para escolas municipais de Zona Rural, o Município de Tarauacá/AC, em franco comportamento contraditório (proibição de *venire contra factum proprium* em âmbito administrativo):

Optou por **esperar encerrar DOLOSAMENTE a validade** do concurso de Edital de Abertura nº 002/2019, cuja finalidade era justamente o provimento de vagas para o cargo efetivo de professor de licenciatura plena em pedagogia para o quadro de pessoal da prefeitura municipal de Tarauacá/AC e gerar novo certame para o Provimento de vagas de Professor de Licenciatura plena em pedagogia para o quadro pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Tarauacá/AC, **só que apenas de forma temporária**, num processo seletivo



simplificado, **sem critério objetivo**, violando os princípios administrativos!

#### 4.3. Da força normativa do princípio do concurso público versus omissão da Prefeita em “deixar o prazo de validade expirar”

A partir de 1988, com a promulgação da Carta Magna, o concurso público de provas e títulos, previsto em seu artigo 37, inciso II, consolidou-se como um **primoroso instrumento democrático** para a seleção republicana e impessoal para cargos e empregos públicos.

Nesse lume, estabeleceu-se, constitucionalmente, o melhor mecanismo para a Administração assegurar, dentre outros, os **princípios da isonomia e da impessoalidade na concorrência** entre aqueles que almejam servir ao Estado.

Sua ideia exsurge da necessidade de se garantir que assumirá determinado cargo aquele indivíduo que, competindo em iguais condições com todos os candidatos (art. 5º *caput*, da CF), estiver, em tese, melhor preparado. Veda-se, desse modo, a **prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns** ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros.

Ora, a Administração, ao iniciar um concurso público, manifesta uma evidente **intenção e necessidade** de preencher determinados cargos.

Consequentemente, a partir da publicação dos editais dos concursos, centenas ou, dependendo do caso, milhares de candidatos se inscrevem no certame e **renunciam a diversos afazeres e prazeres da sua vida pessoal para que possam se dedicar, física e espiritualmente**, em prol da busca pelo cargo que desejam ocupar.

Passam horas de seu dia na preparação intelectual, **abstendo-se do lazer, do convívio com seus familiares** em busca de uma posição que lhes garanta uma vida mais condizente com os seus objetivos de vida

Destarte, deve ser homenageada a constatação de que a **força normativa do princípio do concurso público vincula diretamente** a Administração.

Ademais, conforme bem destacado pelo Min. Luiz Fux, do STF, o postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir **EFETIVIDADE** a diversos princípios constitucionais, **corolários do merit system**, dentre eles o de que **todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*, da CF)



É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma **incomensurável conquista da cidadania** no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de **garantias fundamentais** que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos.

Nesse contexto, ainda que o edital de um concurso público tenha previsto, inicialmente, um número determinado de vagas para certo cargo, terão prioridade os nele aprovados enquanto perdurar a vigência do certame.

A eventual inobservância dessa lógica ofende o já referido art.37, inciso IV, da Constituição da República, bem como a Súmula nº 15 desta Corte, *verbis*:

Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Dessarte, o que se impede é que os aprovados em concurso prévio sejam preteridos pelos novos, e mais, que **não se deixe deliberadamente escoar o prazo de validade do concurso** para que se abra outro e a Administração possa nomear os primeiros colocados.

Essa posição já era defendida pelo *i.* Ministro Marco Aurélio quando ainda integrava a Segunda Turma do STF. O acórdão restou assim ementado:

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. **Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade.** "Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na sequência dos concursos, segue-se que a **Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subsequentes.** Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais **rúptil das garantias**" (Celso Antonio Bandeira de Mello, "Regime



Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta", página 56). (RE 192568, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 23/04/1996). (destacamos)

Em outras palavras, conforme voto<sup>2</sup> do Min. Luiz Fux no âmbito do precedente do RE 837311 / PI, "na medida em que a Administração Pública possui vagas e demonstra a necessidade de prover imediatamente os cargos, **não pode deixar escoar o prazo de validade do concurso para nomear outras pessoas** que não os concursados já aprovados no concurso válido". (g.f.)

Verdadeiramente, entender de modo diverso seria, *data venia*, permitir judicialmente que a Administração Pública pudesse tornar-se indiferente para com os candidatos, deixando escoar o prazo de validade do concurso com vagas abertas e sem preenchimento. Essa orientação, além de **burlar a Constituição Federal**, em especial o art. 37, inciso II e IV, **nega vigência aos princípios** da *legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e da proteção da confiança*.

Nesse sentido, percebe-se claramente a omissão dolosa por parte da prefeita, ao manter-se deliberadamente inerte após 9 (nove) meses de gestão ao não convocar candidatos aprovados em certame anterior para os mesmos cargos previstos por processos seletivos posteriores.

De pronto, constata-se que as contratações que os requeridos vêm realizando **não encontram respaldo na lei municipal** que regulamenta a matéria, porquanto **há extensa lista de aprovados**, conforme o Edital n.º 002/2019, para cargos efetivos de professor – pedagogo, os quais não foram convocados e não estão sendo chamados, em decorrência do Município ter **deixado expirar DOLOSAMENTE o prazo de validade do referido concurso público**.

Saliente-se que **após quase 9 (nove) meses de mandato**, a Administração Pública municipal manteve-se **deliberadamente INERTE** ao não convocar os candidatos (remanescentes) aprovados no Concurso Público nº 002/2019 e/ou efetuar a **prorrogação, por igual período**, do respectivo certame.

#### **4.4. Da violação à Lei federal que determinou a suspensão do prazo de validade de concursos já homologados no âmbito da pandemia do Covid-19**

Desconsiderando, por sua vez, a Lei federal nº 14.314, de 24 de março de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar o **período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos** em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19;

<sup>2</sup> Trecho do voto constante à fl.29 do inteiro teor do acórdão.



“Art. 10. Fica **SUSPENSA a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados** na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar.

(...)

§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes.” (destacamos);

Como se observa, a Prefeitura de Tarauacá não só ignorou de forma intencional e imotivada a legislação federal, como também deixou de prorrogar (por mais 2 anos) o Concurso Público nº 02/2019, ou seja, **a intenção era, fato, manter servidores contratados temporariamente ad aeternum**, tornando letra morta o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Tal fato é tão claro que a Secretária Municipal de Educação afirmou, às fls. 109, que *"não se apresenta juridicamente possível a convocação dos aprovados no Concurso Público nº 002/2019"*, **em decorrência das limitações impostas pela LRF, como se a solução fosse contratações temporárias**, e não a adoção das medidas previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988 e art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **4.5. Do venire contra factum proprium no âmbito administrativo em virtude do aumento excessivo e intencional de gastos com pessoal e consequente alegação de situação "acima do limite" da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Além disso, o Município de Tarauacá, conforme seus atos, vem deixando claro que **não está nenhum pouco preocupado com os limites** estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto que recentemente **CONCEDEU AUMENTO EXPRESSIVO** aos servidores do alto escalão.

Conforme a Lei n. 795/2014, de 28/02/2014, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Município de Tarauacá, os Secretários Municipais de Tarauacá percebem remuneração equivalente aos Assessores Especiais III, conforme Anexo I, fls. 206, equivalente a CEC-5, o qual **até o final do ano de 2021, era equivalente a R\$ 4500,00 (quatro mil e quinhentos) reais**.

Ocorre que, conforme consulta no DOE/AC n. 13.194, do 30/12/2021, verifica-se que a Prefeita de Tarauacá, Senhora *Maria Lucineia Nery de Lima Menezes*, por meio da Lei n. 1009, de 27 de dezembro de 2021, instituiu



a concessão de **gratificação natalina ao Prefeito e ao Vice-Prefeito de Tarauacá**, inclusive, objeto de matéria<sup>3</sup> na mídia.

Nessa linha intelectual, já com a folha de pessoal inchada, com a Lei de Responsabilidade fiscal "militando em desfavor da Administração Municipal, em situação de desequilíbrio fiscal" (fls. 110), "obstando a implementação de qualquer ato que implique no aumento da despesa com pessoal" (fls. 114), a Prefeita de Tarauacá, por meio da Lei nº 1010, de 27 de dezembro de 2021, **concedeu um aumento expressivo a todos os seus Secretários Municipais, equivalente a 78% (setenta e oito cento)** da remuneração percebida anteriormente.

Por conseguinte, os Secretários que anteriormente recebiam seus vencimentos na monta de R\$ 4500,00 (quatro mil e quinhentos) reais, **passaram a receber R\$ 8000,00 (oito mil) reais mensais**<sup>4</sup>:

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/12/30/prefeita-sanciona-lei-para-receber-13o-salario-junto-com-vice-vereadores-e-secretarios-no-interior-do-ac.ghtml>

<sup>4</sup> Disponível em: <https://ac24horas.com/2022/01/14/apos-aprovacao-de-pl-prefeita-de-tarauaca-nomeia-secretarios-com-salarios-de-r-8-mil/>



## Prefeita de Tarauacá nomeia secretários com salários de 8 mil

Publicado 5 meses atrás em 14/01/2022

Por **Leônidas Badaró** 



No Diário Oficial desta última quinta-feira, 13, a prefeita do município de Tarauacá, Maria Lucinéia (PDT), começou a nomear os secretários do município para atender a mudança do projeto de lei. A polêmica aprovação do PL fez com que o salário dos secretários tivesse um aumento de R\$ 77%, um acréscimo de R\$ 3, 5 mil, saltando de R\$ 4,5 para R\$ 8 mil mensais.

Entre outras palavras, Excelência, percebe-se claramente que o Município de Tarauacá/AC **quer a todo custo beneficiar-se de sua própria torpeza**, vulnerando um dos mais sagrados brocardos jurídicos: *Nemo Auditur Propriam Turpitudinem Allegans*.

Isto é: aumenta-se os gastos com pessoal de forma excessiva, permanece-se inerte por 9 (nove) meses ao não convocar candidatos aprovados em concurso anterior, não anula *ex officio* o Concurso nº 01/2020 e, por conseguinte, realiza processos seletivos simplificados por mera análise



*curricular*, e ainda não acata a Recomendação do Ministério Público para anulá-los por ausência de critérios objetivos, sob o pálio de não ser possível realizar concurso público, alegando que o Município estaria acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação aos gastos com pessoal que a própria Administração Pública aumentou *sponte propria* !

Uma verdadeira BALBÚRDIA em termos de Gestão, e um clara violação à **segurança jurídica** e ao **princípio da boa-fé objetiva**.

Inclusive, Excelência, esse **COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO** por parte da Administração Pública municipal merece ser analisado sob a ótica da proibição do ***venire contra factum proprium*** no âmbito do Direito Administrativo.

A respeito de sua aplicação no âmbito da Administração Pública, existe doutrina em sentido contrário, notadamente em face do regime jurídico-administrativo, composto pela supremacia do interesse público sobre interesse privado e pela indisponibilidade do interesse público.

Todavia, no Superior Tribunal de Justiça, a **teoria dos atos próprios** ou ***venire contra factum proprium*** foi empregada de forma precursora e notável pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, o qual consignou que:

(...) “o princípio da boa-fé deve ser atendido também pela administração pública, e até com mais razão por ela, e o seu comportamento nas relações com os cidadãos **pode ser controlado pela teoria dos atos próprios**, que não lhe permite voltar sobre os próprios passos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiaram” (REsp 141.879/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22.06.1998).

Atualmente, é essa corrente que prevalece no âmbito da Corte de Cidadania, tendo sido aplicada também no REsp 524.811-CE, de relatoria da min. Eliana Calmon.

Ora, o que se observa na prática não são óbices financeiros na nomeação de servidores efetivos por parte da Administração Municipal de Tarauacá, mas uma verdadeira **BURLA ao princípio constitucional do Concurso Público** para o provimento de cargo efetivo e de emprego público.

Em consulta ao Portal da transparência do Município<sup>5</sup>, constata-se que Tarauacá conta com **82 (oitenta e dois) servidores ocupantes de cargos em comissão**, além de 149 (cento e quarenta e nove) empregos públicos, também em caráter precário.

O Município **tenta se beneficiar de sua própria TORPEZA**, posto que não anulou o Concurso Público de ofício, mesmo diante de inúmeras irregularidades apontadas, inclusive, por este *Parquet*, objeto do Edital n.

<sup>5</sup> <https://www.tarauaca.ac.gov.br/transparencia>



01/2020, nem prorrogou o Concurso Público, objeto do Edital n. 002/2019, **para no presente momento proceder a contratações simplificadas**, criando um ambiente propício à troca de cargos por votos.

Não se pode deixar de mencionar que, ainda neste mês de junho de 2022, o Município de Tarauacá/AC, **mesmo com poucos recursos públicos**, não deixou de realizar a contratação de evento artístico, estando confirmados os valores dos *shows* da dupla sertaneja *Thaeme e Tiago* – **R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)** e do cantor *Kelvin Araújo* – **R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais)** e do cantor *Eros Biondini* – **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, perfazendo o total de **R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais)** apenas com a realização de *shows* nacionais, havendo, ainda, mais gastos com a contratação de outras bandas locais - as quais o MP ora não se insurge devido aos valores inseridos dentro do limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para licitações dispensáveis à luz da Lei nº 8.666/93 - , tudo isso **enquanto a população se vê, em desespero, privada de suas mais básicas necessidades vitais**.

Inclusive, no próprio aniversário de Tarauacá, em 24 de abril de 2022, já houve a contratação da cantora gospel *Ana Nóbrega*, por inexigibilidade de licitação nº 002/2022 (anexo), pelo **valor de R\$ 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais)**, conforme consta do *Portal da Transparência*<sup>6</sup>, comprovando-se que o Poder Público Municipal, de fato, não prioriza os investimentos em serviços essenciais.

Para citar mais um belo exemplo de dilapidação de recursos públicos, e que será objeto de apuração pelo *Parquet*, foi o fato de o prefeito em exercício, **Raimundo Maranguape de Brito** ter contratado o escritório de advocacia do advogado **Emerson Soares Pereira**, do município de Rodrigues Alves, para prestar serviços à prefeitura de Tarauacá, ao preço de **R\$ 300 mil reais**, inclusive, fato que gerou repercussão na mídia.<sup>7</sup>

A publicação não informa o prazo da contratação, mas estima-se que seja por 12 meses, tendo em vista que as licitações dessa natureza ocorrem por prazo determinado, geralmente 12 meses.

No caso, a prefeitura **dispensou a realização de concorrência**. Tanto que já publicou o Termo de Ratificação/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 005/2022 / Processo nº 1.687/2022, que consta no Diário Oficial, edição nº. 13.305, fls. 71, de 13/06/22.

Atitude que, data vênia, causa espanto! Afinal, Excelência, já há Procuradoria-geral do Município e vários cargos de assessores jurídicos lotados no Gabinete da Prefeitura.

<sup>6</sup><https://www.tarauaca.ac.gov.br/product-page/inexigibilidade-002-2022-contrata%C3%A7%C3%A3o-de-cantora>

<sup>7</sup> <https://www.acre.com.br/prefeito-maranguape-contrata-advogado-pagando-r-300-mil-reais-para-defender-prefeitura/>



#### 4.6. Da omissão patente do município em realizar concurso público: não anulando *ex officio* o concurso do edital nº 01/2020 e não acatando requisições e recomendação do Ministério Público

A atual gestão (2021-2024) do município de Tarauacá vem, recorrentemente, realizando **processos seletivos simplificados** como meio único para o provimento de cargos públicos da administração municipal, notadamente nas áreas da SAÚDE e EDUCAÇÃO, em descompasso com o instituto do concurso público, vez que tais serviços **são dever de caráter permanente** do município.

Os Processos Seletivos Simplificados nº 001/2021 (para cargos públicos temporários de professor/pedagogo da Secretaria Municipal de Educação), nº 001/2022 (para cargos públicos temporários na área da saúde – Secretaria Municipal de Saúde) e Processo Seletivo Simplificado nº 005/2022 (para cargos públicos temporários de professor/mediador da Secretaria Municipal de Educação) fazem constar a regência da Lei Municipal nº 770/2013, como meio de fundamentar o caráter de necessidade e excepcionalidade do interesse público, objetivando afastar a obrigatoriedade do concurso público, no entanto descumprem frontalmente o referido diploma legal.

Neste momento, a um só tempo infringem aos princípios da moralidade, honestidade, impessoalidade, da legalidade, e da eficiência administrativa além da própria publicidade, vez que a seleção **não foi pautada em CRITÉRIOS OBJETIVOS, claros e definidos.**

É cediço que serviços como os de SAÚDE e EDUCAÇÃO são **DEVER PERMANENTE** do município. Não é possível, assim, afirmar estar-se diante de caso excepcional, extraordinário, que comprometa, por si só, as atividades da Administração Municipal.

Além disso, os demandados agem de **forma dolosa e específica** em cometer atos ímprobos, posto que têm conhecimento dos dispositivos constitucionais, sabem da lei municipal de regência, foram recomendados por este *Parquet*, fls. 56-68, a se atentarem aos referidos preceitos, **inclusive, com a ressalva da configuração do DOLO** no seu não atendimento, mas preferiram optar pela ilegalidade, pela inconstitucionalidade, sob argumento de dar continuidade a serviços essenciais.

Se o objetivo era tão somente o bom andamento dos serviços públicos essenciais e inadiáveis, por que os demandados não reconheceram a Lei federal que **suspendeu a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos** em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, **prorrogando assim o Concurso Público n. 002/2019?**

Além disso, questiona-se, por que o Município **não anulou**



de ofício o **Concurso Público n. 01/2020**, mesmo diante de inúmeras irregularidades apontadas, inclusive, por este *Parquet* e lançaram novo edital logo em seguida?

Na presente data, certamente **já teríamos candidatos aprovados e aptos à nomeação** que atendessem tanto as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, quanto às da Secretaria Municipal de Saúde, posto que o referido edital previa os cargos que se pretendem por meio dos processos seletivos aqui questionados, em perfeita consonância com a Constituição Federal de 1988.

Os demandados, assim agindo, dolosamente atentaram contra princípios primários da Administração Pública, especialmente contra as matrizes da legalidade, da moralidade, honestidade e do concurso público.

Portanto, Excelência, é preciso destacar o **descumprimento doloso** à Recomendação nº 03/2022 com **advertência expressa** acerca da omissão.

Nessa ambiência, destaco que a Secretária Municipal de Educação foi ainda **advertida diretamente** por este promotor de Justiça, acerca da importância de (a) anular os processos seletivos simplificados de ofício; (b) convocar os candidatos anteriormente aprovados em concurso público **até o limite das vagas surgidas** e, ato contínuo; (c) realizar concurso público.

Mesmo assim, preferiu - isso mesmo, escolheu - **descumprir dolosamente** a Recomendação expedida pelo *Parquet*, alegando que “não poderia deixar de atender a demanda das crianças autistas”.

Isso por que **um dos fortes mecanismos de atuação extrajudicial** do Ministério Público, que decorre da Constituição e está previsto expressamente no plano infraconstitucional, é o mecanismo da *Recomendação*, o qual poderá ser dirigido ao Poder Público em geral, a fim de que sejam respeitados os direitos assegurados constitucionalmente.

Nesse lume, o art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93 dispõe:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, **fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.**” (destacamos)

Ademais, em se falando em concurso público, Excelência, o *Parquet* **já havia requisitado anteriormente a sua realização**, havendo patente omissão, dolo e ineficiência por parte da Procuradora-Geral do Município em adotar as devidas providências, inclusive, **CONCORRENDO diretamente com a**



**prática de improbidade administrativa** (o que será apurado em ação própria), vez que esse é um dos seus deveres expressos exigidos pelo art.3º, inciso VI, da Lei Municipal nº 911/2017 e que, com a devida vênia, não tem sido devidamente cumprido.

#### **4.7. Dos processos seletivos simplificados por mera análise curricular, violando princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, além de burla, por via oblíqua, ao concurso público**

Observa-se que os requeridos violaram (e estão violando) diretamente os princípios da legalidade, honestidade, moralidade, isonomia, boa-fé e eficiência, a partir das contratações temporárias que estão realizando para atender necessidades permanentes do Município de Tarauacá, em afronta direta à Constituição Federal.

O Ministério Público do Estado do Acre recebeu, na sede da Promotoria de Justiça Cível de Tarauacá, **diversos candidatos** fls. 87, 89, 105, 106, os quais informaram que foram aprovados no Concurso Público – Edital n. 002/2019, **estão aptos a exercer o cargo, porém, não foram convocados.**

Além disso, houve candidato informando que participou do processo seletivo para contratação de pedagogo, porém, **seu nome sequer apareceu na lista**, mesmo tendo juntado toda a documentação requerida.

A candidata informou **não saber qual foi sua pontuação, sua classificação**, o que lhe causou grande estranheza, inclusive, pelo fato de que algumas pessoas classificadas não se encontram trabalhando, **não ostentando a experiência exigida.**

Solicitou-se ao Ministério Público do Estado do Acre providências acerca das contratações precárias, posto que **não trouxeram critérios objetivos**, deixando obscuro se a escolha é realizada **"POR MÉRITO OU POR APADRINHAMENTO"** (fls. 89).

Tal fato também infringe a Lei Municipal n. 770/2013, posto que no seu art. 4º, existe a determinação de que "a seleção do pessoal a ser admitido nos termos desta lei, será feita mediante processo seletivo simplificado, fundado em critérios objetivos, sujeitos à ampla divulgação".

Não cabe aos demandados alegarem que tiveram pouco tempo para a realização de um concurso público, nem argumentar que a necessidade de contratação é excepcional, o Ministério Público do Estado do Acre, no ano de 2017, intentou a Ação de Improbidade Administrativa c/c Obrigação de fazer n. 0800079-07.2017.801.0014, **visando coibir contratações temporárias para cargos permanentes**, posto que é prática de quase a totalidade dos gestores municipais intentarem contratar para cargos



público o seu CURRAL ELEITORAL.

Naquela época, já existia a necessidade que a atual gestão quer titular como excepcional, inclusive, o Concurso Público n. 002/2019, que a atual Prefeita não prorrogou sua vigência, decorre de um acordo realizado nos autos daquela Ação civil.

Consoante se verifica, a conduta ímproba dos requeridos, até o momento, resta demonstrada a partir de dois aspectos: primeiro, a partir da utilização indevida do instituto da contratação temporária, que, EM NENHUMA HIPÓTESE, é ato discricionário da Administração; e, segundo, a partir da preterição dos aprovados no Concurso Público, que não estão sendo devidamente chamados para exercerem serviços públicos de necessidade contínua do Município.

Sobre o dolo na conduta dos demandados, há a convicção de que toda a explanação constante nesta peça já seria suficiente para demonstrá-lo.

De todo modo, pontuam-se, ainda, algumas circunstâncias que não permitem concluir que agiram por inabilidade, desconhecimento ou em afronta a simples formalidades, mas, sim, movidos por má-fé, crenças, por certo, de que nada lhes aconteceria.

*Prima facie*, cumpre dizer que dos requeridos que ocupam os cargos mais importantes do Município de Tarauacá, quais sejam, Prefeita, Vice-Prefeito e Secretária de Educação, exige-se, por óbvio, conhecimento das normas que disciplinam o assunto.

Não há se olvidar que se trata da Prefeita, que é servidora pública estadual no Poder Judiciário; do Vice-Prefeito, que ocupou o cargo de Vereador por mais de uma vez neste Município, e da Secretária de Educação, que, sem qualquer dúvida, desde que assumiu o seu cargo, **tem conhecimento das necessidades do Município de Tarauacá em relação à educação**, mais precisamente em relação à demanda por professores e mediadores.

Cada um dos três, no exercício de seu *munus*, contribuiu para a prática das diversas ilicitudes narradas, tais como **lançamento dos editais de processo seletivos**, expedição de ofícios recusando o atendimento à recomendação administrativa expedida pelo *Parquet*, com a conseqüente NEGATIVA de barrar as ilegalidades perpetradas.

A conduta adotada pelos demandados amolda-se perfeitamente aos atos de improbidade previsto no artigo 11, *caput* e inciso V, da Lei n. 8.429/92, haja vista que toda a fundamentação fática retratou a prática de atos de improbidade administrativa por afronta consciente, dolosa, por parte dos



demandados **Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes, Raimundo Maranguape de Brito, e Maria Lucicléia Nery de Lima**, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, honestidade e do concurso público.

#### **4.8. Do descumprimento doloso de acordo anterior celebrado pelo município com o parquet à luz do princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção e da confiança legítima**

É imperioso lembrar, que na data de 13 de abril de 2018, no âmbito dos Autos nº. 0800079-07.2017.8.01.0014, da Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Estado do Acre, em face do município de Tarauacá, fora celebrado o seguinte **acordo**, que não vem sendo cumprido pelo município de Tarauacá. Vejamos:

2. O município irá realizar o processo simplificado para contratação de professores temporários para o exercício na zona rural, pelo prazo de 06 (seis) meses, com validade improrrogável, **sendo que nesse prazo, irá realizar a nomeação e posse dos agentes aprovados no concurso público para professores permanentes, devendo ser demitidos os temporários que estiverem ocupando as vagas.** 3. O município deverá comunicar aos professores APROVADOS no concurso permanente, que a **nomeação e posse deverá acontecer em até 06 (seis) meses.** (destacamos)

Excelência, como se percebe, o município de Tarauacá **não cumpriu com o acordado em Juízo**, de “*o município deverá comunicar aos professores APROVADOS no concurso permanente, que a nomeação e posse deverá acontecer em até 06 (seis) meses*”, uma vez que a necessidade existe, conforme demonstrado e mesmo assim, o município de Tarauacá, deixou vencer o certame, tendo convocado apenas até a posição 84<sup>o</sup> (octogésima quarta), **quedou-se inerte** em convocar os próximos, a despeito das mais de 16 (dezesseis) escolas rurais que estavam sem professores.

Antes, o município **optou pela inércia em promover a prorrogação de validade** do concurso de Edital de Abertura nº 002/2019 deixando de convocar e pessoal aprovado e classificado no citado certame para gerar novo Processo Seletivo Simplificado nº 01/2022 (professor com licenciatura em pedagogia) e Processo Seletivo Simplificado nº 05/2022 (professor/mediador), cuja avaliação do pessoal era baseada apenas na **mera análise de currículo** para atuar nessas escolas apenas preenchendo vagas de professores de forma temporária.

Essa conduta foi **recentemente condenada** pelo MPAC, nos mesmos autos 0800079-07.2017.8.01.0014, da Ação Civil Pública, pelo qual este mesmo promotor de Justiça assim destacou:



“(...) o Município não se adequou, **preferindo usar da máquina pública para beneficiar seus apadrinhados políticos**, em detrimento da boa administração.

(...) informou que seu maior entrave para a realização de Concurso Público seriam os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, **não foram adotadas as medidas concretas para a redução dos gastos**.

O Município aduziu às fls. 734/785 que não regularizou seus gastos com pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e informou que estava aguardando uma "brecha legal" para a contratação dos novos professores da Zona Rural. Restou **mais do que comprovado o dolo da ré em preencher cargos públicos fora dos preceitos constitucionais, no intuito de contratar apadrinhados políticos**. Isto posto, o *Parquet* requer a **condenação** de *Marilete Vitorino de Siqueira* à prática de improbidade administrativa, por violação a princípios, nos termos do art. 11, da Lei n. 8.429/92, aplicando a penalidade constante do art. 12, inciso III, da LIA”. (destacamos)

Dessa forma, douto Juiz, **tendo expirado o prazo de vigência** do certame, e não cabendo mais aos candidatos aprovados aguardar convocação e nomeação administrativa do município de Tarauacá, o resultado foi uma verdadeira **“inundação” de Mandados de Segurança impetrados neste juízo**, inclusive, causando verdadeiro abarrotamento do Poder Judiciário, conforme os seguintes Processos:



MARIA LUCIENE LIMA DA COSTA	0700817-11.2022.8.01.0014
MARIA ROSINEIDE DOS SANTOS MACHADO	0700818-93.2022.8.01.0014
MARIA GLEICIANE NASCIMENTO FERREIRA	0700819-78.2022.8.01.0014
HELILENE MARIA FONTINELES MARINHO LIMA	0700820-63.2022.8.01.0014
CATIANA MAIA VERAS LIMA	0700821-48.2022.8.01.0014
Emilene Vieira Silva	0700822-33.2022.8.01.0014
FRANCISCA MERIJANE DE SOUZA MELO	0700823-18.2022.8.01.0014
JOSE ROBERIO FONTINELES MARINHO	0700824-03.2022.8.01.0014
MARIA FRANCINETE VIANA RODRIGUES	0700825-85.2022.8.01.0014
MARIA REJANIA PIRES LIMA	0700826-70.2022.8.01.0014
ANGELA VALE MAIA BRITO	0700827-55.2022.8.01.0014
ADENILSON FREITAS FORTUNATO	0700831-92.2022.8.01.0014
FRANCISCA ALVES DE ALENCAR	0700837-02.2022.8.01.0014
Francisco Enio Melo da Silva	0700838-84.2022.8.01.0014
SHEILA ALVES DE SOUZA	0700840-54.2022.8.01.0014
MARIA EDNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA	0700842-24.2022.8.01.0014
JULIANA BATISTA FERRAZ	0700843-09.2022.8.01.0014
MARIA CEUNISA MARTINS DO NASCIMENTO	0700844-91.2022.8.01.0014
MARIA FRANCIENE FURTUNATO DA SILVA	0700846-61.2022.8.01.0014
Ana Paula da Conceição Maia	0700847-46.2022.8.01.0014
JOELMA FERREIRA DE JESUS	0700848-31.2022.8.01.0014
Elivaldo de Pinho Souza	0700849-16.2022.8.01.0014
GIOVANO CORDEIRO DE OLIVEIRA	0700850-98.2022.8.01.0014
MARIA JOSE DE ABREU LINHARES	0700851-83.2022.8.01.0014

Tudo isso, data vênia, em virtude das **decisões desastrosas e levianas** do atual Prefeito em exercício, e, principalmente, da Secretária Municipal de Educação, a qual, como se não bastasse, ainda **demonstra total falta de zelo e de comprometimento**, além de um **flagrante desrespeito** com o sistema de Justiça, corroborados pela gritante omissão e falta de capacidade técnica da Prefeita, tudo cancelado pela **notória ineficiência** da Procuradoria-Geral do Município.

Nesse lume, o **dever de boa-fé objetiva** da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito.

Tem-se, aqui, o **princípio da segurança jurídica** como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela



**impreterivelmente gera uma expectativa** quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital.

Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve **atuar de forma responsável** quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento.

Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos, havendo proibição de comportamento contraditório, por força da **vedação do “venire contra factum proprium”**, o que é aplicável em âmbito administrativo.

#### **4.9. Da contratação temporária "ad eternum" como burla ao concurso público pelo não cumprimento dos requisitos**

Inicialmente, cumpre ressaltar que como é de saber comum, o art. 37, inciso II, da CF estabelece que a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza da complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Doutro lado, o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo com a **causa justificada, concreta e individualizada**.

Destarte, sabe-se que a contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição **não pode servir à burla da regra constitucional** que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público.

Inclusive, diga-se de passagem que *há mais de um procedimento em trâmite* nesta Promotoria de Justiça, em diferentes exercícios e gestores, tratando do mesmo tema, qual seja, **contratação de servidores temporários** para exercerem FUNÇÕES DE CARGOS EFETIVOS.

Nesse lume, o Supremo Tribunal Federal **estabeleceu critérios para a contratação temporária** pela Administração Pública, dispondo que: “a contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá lugar quando: 1) os casos excepcionais estejam previstos em lei; 2) o prazo de contratação seja predeterminado; 3) a necessidade seja temporária; 4) o interesse público seja excepcional e; 5) a contratação seja



indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração:

EMENTA: 1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República **não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público** para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto **revelar critério democrático para a escolha dos melhores** a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do *merit system*, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. (...) (ADI 3.649-RJ, rel. Min. LUIZ FUX, j. em 31.10.2014)

A contratação temporária de pessoal para atender à situação temporária de excepcional interesse público não dispensa a Administração Pública da realização de prévio procedimento de seleção, que possibilite a participação democrática de todos os interessados e garanta a **contratação dos profissionais mais eficientes e habilitados** para a execução dos serviços, com **CRITÉRIOS OBJETIVOS** previamente estabelecidos em edital.

Insta assinalar, por sua vez, que o contrato de trabalho temporário deve informar especificamente: o cargo ou a função que será desempenhada; a situação concreta e excepcional que autorizou a contratação; o período de vigência do contrato, que com sua respectiva fundamentação; o período de vigência do contrato, que necessariamente deve coincidir com a manutenção da situação excepcional, etc., **não podendo se apresentar de forma GENÉRICA e tendo como fundamentação a mera indicação de que “a contratação visa atender a situação temporária de excepcional interesse público”**.

De seu turno, o Supremo Tribunal Federal entende que a atividade de magistério enquadra-se no rol de **ATIVIDADES PERMANENTES**, não podendo tais cargos ser em preenchidos por meio de contratação temporária de professores, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO



COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal.** Precedente: Al 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. I- A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II- **Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária,** para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010). III- A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º. IV- Com efeito, a disposição acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. V- **A atividade de docência é PERMANENTE e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanente, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço.** Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88. VI- Segurança concedida.” 3. Agravo regimental não provido (ARE 649046 AgR / MA MARANHÃO, 28/08/2012). (destacamos)



Não obstante tudo isso, a Prefeitura de Tarauacá não só ignorou como, de forma intencional e imotivada, deixou de prorrogar (por mais 2 anos) o Concurso Público nº 02/2019, ou seja, **a intenção era, fato, manter servidores contratados temporariamente *ad aeternum***, tornando letra morta o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Inclusive, houve até publicação em sites locais<sup>8</sup> de **NOTA DE REPÚDIO** contra a Prefeita, justamente por não convocar concursados na área da educação, com o título: **"Prefeita de Tarauacá esperou concurso de professor da zona rural expirar o prazo de convocação, para logo após fazer processo seletivo temporário"**, sendo digno de registro a seguinte passagem:

(...) **O total de aprovados nesse certame foram 290 candidatos, sendo que desses foram convocados apenas 84.** E dos convocados, ainda teve vários que pediram reclassificação e exoneração. **Agora, meses depois, a prefeita anuncia um seletivo por análise curricular, ou seja, tinha e tem muitas vagas disponíveis e ainda a necessidade de serem preenchidas.** A prefeita Néia não convocou por pura ignorância e fez um descaso com os 206 aprovados restantes que estudaram dias e noites sonhando com o cargo público, prejudicando assim várias famílias. Ela abriu mão de ajudar. (...) (destacamos);

Destarte, é perceptível que nesse caso concreto infere-se o **completo DESVIRTUAMENTO** do instituto do concurso público, vez que a Administração Pública não logrou êxito em demonstrar a **necessidade temporária de excepcional interesse público**, para a respectiva abertura de processo seletivo simplificado para provimento do cargo de professor.

Como é de conhecimento comum, **serviços como os de saúde e educação** são (ou pelo menos deveriam ser) **DEVERES PERMANENTES do município**. Não é possível, assim, afirmar estar-se diante de caso excepcional, extraordinário, que pudesse comprometer, por si só, a Administração Municipal, revelando um **profundo descompromisso com a regra constitucional de investidura em cargos públicos** mediante concurso de provas ou provas e títulos.

Nesse sentido, Excelência, é **importantíssimo** destacar que contratação de servidores sem a observância dos requisitos relativos à excepcionalidade e a temporariedade, e sem a realização de procedimento seletivo, possibilita aos administradores, em tese, a contratação direta de pessoal, **facilita o favorecimento de parentes e correligionários políticos, e permite a CORRUPÇÃO e a TROCA DE CARGOS PÚBLICOS PELO VOTO.**

Doutro lado, aportaram reclamações nesta Promotoria de

<sup>8</sup> <http://acciolytk.blogspot.com/2022/03/tarauaca-em-nota-de-repudio-contra.html?m=1>



Justiça Cível, conforme termos de informações anexos, assinalando possíveis **irregularidades e/ou ilegalidades** referente aos processos seletivos de n. 001/2022, para provimento de cargos públicos temporários na área da SAÚDE, e o de n. 005/2022, para provimento de cargos públicos temporários na área da EDUCAÇÃO (cargo de professor/mediador).

Por oportuno, destaco que houve a desclassificação dos candidatos do processo seletivo n. 005/2022 (cargo de professor/mediador), **sem prévia justificativa** e/ou nota publicada pela Comissão do Concurso, havendo apenas a lista preliminar e lista final dos classificados o que **prejudica, inclusive, a interposição tempestiva de recursos sem objeto definido**, além de violar os *princípios da transparência, moralidade, eficiência e, principalmente, da impessoalidade*, insculpidos no art.37, *caput*, da Constituição Federal.

Ademais, houve a instauração do Inquérito Civil nº 06.2022.00000008-2 visando apurar improbidades administrativas ocorridas no âmbito do Concurso Público municipal de Tarauacá, regido pelo Edital n. 001/2020, com participação do Instituto Brasileiro de Concurso Público - IBRACOP, bem como proceder ao ressarcimento dos valores e taxas pagos pelos candidatos inscritos no certame e ainda a **realização de NOVO CONCURSO PÚBLICO, o qual ora está sendo, com a devina vênia, BURLADO, como se observa com a existência de vários processos seletivos simplificados, para os mesmos cargos.**

Nesse prisma, sabe-se que a Administração Pública Municipal não pode se beneficiar da sua própria torpeza, vez que **se manteve INERTE; primeiro**, ao não anular de ofício o Concurso Público nº 001/2020, muito embora já tivesse ampla ciência das graves irregularidades/ilegalidades ali existentes, e segundo, e ao **não convocar os candidatos remanescentes** do Concurso Público 002/2019.

Inclusive, houve **Sentença judicial** dos autos da *Ação Popular* em face do Município de Tarauacá sob o nº 0701251-68.2020.8.01.0014, datada de 11 de abril de 2022, onde fora determinado a **ANULAÇÃO** de todos os atos decorrentes e relacionados ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2020, promovido pelo Município de Tarauacá, bem como todo o processo licitatório (de escolha da empresa organizadora) e respectivos contratos dele decorrentes.

Por sua vez, a Promotoria de Justiça Cível foi provocada, ao receber o **Relatório de Comunicação de Operações Atípicas COAT nº 011/2022**, referente à análise de informações sobre o Processo Seletivo Simplificado PSS nº 01/2022, destinado à formação de cadastro de reserva, para o provimento de vagas efetivas do cargo de professor de licenciatura em pedagogia da Secretaria Municipal de Educação de Tarauacá.



Nessa ambiência, conforme o Relatório supracitado, a nova Administração Municipal, empossada em 01/01/2021, após quase 9 (nove) meses de mandato, **manteve-se deliberadamente INERTE ao não convocar os candidatos (remanescentes) aprovados** no Concurso Público nº 02/2019 e/ou efetuar a prorrogação, por igual período, do respectivo certame.

Desta feita, no âmbito do Relatório restou evidenciado que a Administração Municipal realizou processo seletivo simplificado **sem demonstrar a respectiva necessidade temporária de excepcional interesse público, PRETERINDO DE FORMA DELIBERADA E IMOTIVADA**, por via oblíqua, a vigência do Concurso Público (de provas e títulos) nº 02/2019.

Aliás, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferiu uma decisão em consonância com a tese aqui sustentada, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. PREENCHIMENTO DO CARGO POR SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRETERIÇÃO DE CONCURSADOS. I- (...) II- O candidato aprovado em concurso público para o cadastro de reserva deixa de ter mera expectativa, adquirindo o **direito subjetivo à nomeação**, se configurada alguma das seguintes situações: preenchimento do cargo sem observância da classificação; **abertura de novo concurso para preenchimento do cargo, existindo candidatos aprovados no certame anterior; e contratação de servidores temporários ou comissionados para ocuparem o cargo vago, em detrimento do direito do candidato aprovado**. Precedentes do STJ. III- (...) (TJGO, Agravo de Instrumento 5318299-79.2016.8.09.0000, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 06/04/2017, DJe de 06/04/2017). (g.f.)

Com efeito, em 15/03/2022, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2022, a Chefe do Executivo Municipal, *Maria Lucinéia Nery de Lima Menes*, **ABRIU NOVO PROCESSO SELETIVO por análise de currículo para provimento de vagas para cargo temporário**, atente-se, de igual forma do Concurso Público nº 002/2019, contendo o mesmo objeto, ou seja, **a formação de cadastro de reserva para o provimento de vagas para o cargo de professor de licenciatura plena em pedagogia**, para atuar na Educação Básica do Sistema de Ensino (1º a 5º ano e ensino fundamental), com lotação em unidades de ensino na zona rural.

Nesse lume, a meu ver, que um processo seletivo fulcrado na em **mera análise de currículo**, viola a um só tempo os princípios constitucionais da *moralidade, da impessoalidade, da legalidade, e da eficiência administrativa, além da própria publicidade*, vez que a seleção não foi pautada em **CRITÉRIOS OBJETIVOS claros e definidos**.



#### 4.10. Do caso concreto envolvendo professores em Tarauacá ser analógico ao do precedente firmado pelo STF no RE 837311/PI (repercussão geral)

No caso do precedente analisado pelo STF no âmbito do RE 837311/PI, o resultado do concurso de que os recorridos participaram, concurso para Defensor Público do estado do Piauí, foi homologado em 24 de março de 2004, com prazo de validade de dois anos, tendo sido o certame prorrogado por igual período. Dessa forma, a data final de validade do concurso alusivo a este feito ocorreu em 24 de março de 2008, isto é, após o *writ* originário ter sido impetrado, o que ocorreu em 17.03.2008. Assim, a ação foi distribuída antes do término de validade do concurso público para Defensor Público.

Os impetrantes, então recorridos, foram aprovados no certame, tendo alcançado a média final exigida. Todavia, **ficaram, na classificação final, além do número de vagas** previstas no Edital. Acontece que, certo tempo depois, mas, ainda, dentro da validade do mencionado concurso, **o Estado manifestou inequívoco interesse** (inclusive existindo a previsão orçamentária para tanto) de realizar novo concurso para o mesmo cargo.

Constata-se, dessarte, que, menos de **seis meses após o término da validade do concurso em tela**, a própria Defensoria Pública do Estado do Piauí reconheceu, expressamente, que deveriam ser nomeados 40 defensores. A instituição **não poderia, portanto, ter deixado escoar o prazo do concurso sem nomear os recorridos**, mormente diante do reconhecimento, em reunião entre os representantes da Defensoria Pública e o Governador do Estado do Piauí ocorrida em 2007, de que a regionalização da Defensoria justificaria a referida nomeação.

Sob tal prisma, é digno de registro a conclusão do Min Luiz Fux, a qual é analogicamente aplicada ao presente caso concreto, em que a prefeita permaneceu inerte por 9 (nove) meses e não prorrogou o prazo de validade do concurso nº 01/2019, muito embora já houvesse, à época, uma **CLARA REVELAÇÃO DA NECESSIDADE de provimento dos cargos:**

Destaque-se que, *in casu*, o direito subjetivo à nomeação dos recorridos **não resultou, mera e exclusivamente, da abertura do novo concurso**, mas da publicação do novo edital de concurso em conjunto com a **revelação da necessidade de provimento dos cargos durante a validade do primeiro concurso**. Por fim, cumpre rememorar que os atingidos por este decisum (impetrantes e litisconsortes necessários) estão em número de, aproximadamente, vinte candidatos, o que não originará, em princípio, qualquer impacto orçamentário imediato expressivo a inviabilizar o cumprimento da determinação judicial. (STF, RE 837311-RG, rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.12.2015)



Todavia, Excelência, e este é o cerne da questão: essa **NECESSIDADE já existia desde o início da pandemia do Covid-19**, e só no período “pós pandemia” segundo a Secretária, é que foi realizado o processo seletivo simplificado nº 02/2022.

Quanto a isso, observo o seguinte:

*Primeiro*, houve **flagrante falta de planejamento por parte da gestora da pasta**, vez que o retorno às aulas já vem sendo tratado há tempo considerável, mesmo durante a pandemia do Covid-19, inclusive, em outros Estados da federação;

*Segundo*, mesmo havendo uma carência de professores, a Secretária não pode alegar uma necessidade criada pela **sua própria falta de capacidade** em gerir a educação municipal, para justificar um pretense certame, vez que **“a ninguém é lícito beneficiar-se da sua própria torpeza”**;

*Terceiro*, não foi realizado o concurso público para a educação, mesmo sendo um **DEVER PERMANENTE do município**, na linha do Supremo Tribunal Federal, e constantemente burlado pela Municipalidade, o que será objeto de ação visando improbidade administrativa;

*Quarto*, mesmo em havendo uma necessidade momentânea, poderia ser realizado um processo seletivo visando uma contratação temporária, única e exclusivamente no prazo para a realização do concurso público, isto é, desde que já houvesse sido deflagrada, como **condição sine qua non a dispensa ou inexigibilidade de licitação** visando a contratação de banca já consagrada, assim como o Município fez, bem rápido, para contratar *show* nacionais com dinheiro público visando apresentações artísticas na Expô Tarauacá 2022.

*Quinto*, a única coisa que não poderia acontecer é justamente a realização de um processo seletivo simplificado, por **mera ANÁLISE CURRICULAR, sem qualquer critério objetivo**, e vulnerando diversos princípios administrativos, tais como: da *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência*.

*Sexto*, o processo seletivo simplificado da área da saúde **foi revogado pelo gestor da pasta, visando sanar tais vícios**, em observância à Recomendação nº 003/2022 expedida por este promotor de Justiça, mas a Secretária Municipal de Educação não quis tomar qualquer providência, em claro ACINTE, talvez por ser irmã da prefeita e se achar “acima do bem e do mal”, **como se não existisse promotor de Justiça e nem Juiz de Direito na comarca**, numa conduta flagrantemente ímproba, o que será assim tratada em autos próprios.



## 5. Do *distinguishing* entre o caso *sub judice* e o precedente do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo

No presente caso, Excelência, há de ser feito um *distinguishing* entre o caso concreto e a tese firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo em 13 de junho de 2022.

Nessa ambiência, tem-se que no julgamento no Tema 1.108, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que:

"A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, **por si só, não configura a improbidade administrativa** prevista no artigo 11 da Lei 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública". (destacamos)

O relator, ministro *Gurgel de Faria*, lembrou que, em razão dos princípios a que está submetida a administração pública (artigo 37 da Constituição Federal), o legislador ordinário quis **impedir o ajuizamento de ações temerárias**, evitando, além de eventuais perseguições políticas e do descrédito social de atos legítimos, a **punição de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política** na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento.

Essa intenção foi reforçada pelo pacífico posicionamento jurisprudencial do STJ, segundo o qual **não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade**, porquanto a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo indispensável para sua caracterização o dolo, para a tipificação das práticas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou que, pelo menos, seja essa conduta eivada de culpa grave.

O relator destacou que o ministro do Supremo Tribunal Federal *Alexandre de Moraes* também entende que a Lei de Improbidade Administrativa **afastou "a responsabilização objetiva do servidor público, pois a finalidade da lei é responsabilizar e punir o administrador desonesto, que, deliberadamente, pratique condutas direcionadas à corrupção"**.

Portanto, há necessidade de aferir a intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado.

Não por acaso, *Gurgel de Faria* observou que esse entendimento recebeu **tratamento especial – e mais restritivo** – na recente alteração da Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021, que estabeleceu o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, sendo necessário aferir a especial intenção desonesta do agente



de violar o bem jurídico tutelado.

De acordo com a jurisprudência do tribunal, a contratação de servidores temporários sem concurso, baseada em legislação local, **afasta a caracterização do dolo genérico** para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Entretantes, Excelência, com a devida vênia este **não é o caso** do município de Tarauacá/AC! Devendo-se fazer a necessária **DISTINÇÃO** (*distinguishing*), pelos seguintes fundamentos:

No âmbito do Município de Tarauacá, a lei que trata das contratações temporária é a **Lei nº 770/2013, de 11 de setembro de 2013**, a qual prever casos considerados excepcionais, que justificam as contratações temporárias, nos seguintes termos:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar a admissão de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público as admissões que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – fazer recenseamento;
- III – atender a situações de calamidade pública;
- IV – permitir a execução de serviços por profissionais de notória especialização ou saber, nas áreas de meio ambiente, tecnologia da informação, educação, direito e administração pública.
- V – evitar o comprometimento do ano letivo escolar, por absoluta falta de professores concursados que supram as necessidades do quadro de docentes da rede municipal de ensino;**
- VI – atender a manutenção ou restabelecimento da normalidade de atividades que possam comprometer a segurança ou a saúde de pessoas, bem como serviços essenciais e inadiáveis pela população;
- VII – atender a encargos temporários sazonais de obras e serviços de engenharia;
- VIII – atender a encargos decorrentes de celebração de convênios e/ou projetos de cooperação, com prazo determinado, implementados mediante acordo com órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios ou organismos internacionais;
- IX – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

No inciso V, do respectivo diploma legal, a lei é específica ao vedar **a contratação temporária** na existência de professores concursados



que supram as necessidades do quadro de docentes da rede municipal de ensino.

Por tal razão, será interposta **Ação por Improbidade Administrativa** em desfavor dos ora requeridos, em autos próprios, por clara violação ao art. 11, inciso V ("*frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público*") da Lei de Improbidade Administrativa atendendo-se ao comando do **art.17-D da Lei nº 8.429/92**, incluído pelo Lei nº 14.230/21, *in verbis*:

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa **é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal** previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Parágrafo único. **Ressalvado o disposto nesta Lei**, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social **submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** (destacamos)

## 6. Da tutela de urgência

### 6.1. Requisitos

Os fatos articulados e todo o direito substantivo invocado, bem como o disposto no artigo 12 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), indicam a possibilidade de concessão de tutela de urgência, a fim de evitar maiores prejuízos à ordem pública, e por via reflexa, aos candidatos devidamente aprovados no Concurso Público nº 02/2019, que aguardam convocação/nomeação.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 300, *caput* e parágrafo 2º, assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou



após justificação prévia. (destacamos)

No presente caso, o requisito da probabilidade do direito é atendido pela violação aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da isonomia, da confiança legítima e do concurso público, que impõe a vinculação da Administração Pública. Ademais, há no presente caso evidente violação à Lei nº 8.429/92 (Lei de improbidade administrativa), notadamente ao **art. 11, caput, e inciso V, da referida norma**, além dos outros diplomas legais retro citados.

Por outro lado, o perigo de dano exsurge do fato dos candidatos aprovados no Concurso Público n. 002/2019 **estarem sendo preteridos**, em detrimento de selecionados em caráter precário, por meio de um processo seletivo ilegal, conforme já demonstrado. Além disso, **a educação municipal vem sendo gravemente comprometida**.

Por meio da tutela provisória antecipada, pretende-se imediata **ANULAÇÃO dos Processos Seletivos Simplificados nº 001/2022 e nº 005/2022**, haja vista a necessidade imediata de se impedir que outras pessoas venham a ser contratadas **desvirtuando** o instituto da contratação temporária.

Outrossim, também se pretende o afastamento das pessoas já admitidas em caráter temporário, a fim de que os aprovados no Concurso Público sejam **convocados** para os respectivos cargos.

Tais dispositivos concretizam o **poder geral de cautela do magistrado**, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, aplicável à ação civil pública por força do 19 da Lei da Ação Civil Pública.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Destarte, em razão da necessidade de impedir a expansão da ilegalidade narrada nesta *actio*, resta demonstrado o *periculum in mora*, o qual também pode ser vislumbrado a partir da necessidade de devolver um "estado de legalidade" ao quadro de servidores de Tarauacá, com a **nomeação dos aprovados no Concurso Público**.

Finalmente, sobre a possibilidade de alegação de irreversibilidade da medida, cumpre observar o ensinamento de *Barbosa Moreira*:

[...] exclui-se, em princípio, a possibilidade da antecipação quando houver perigo de mostrar-se irreversível a situação resultante da decisão antecipatória; mas é forte a tendência a



atenuar, em casos graves, o rigor da proibição, sobretudo quando se afigurar também **irreversível o dano ser sofrido pela parte interessada, se não se antecipar a tutela.**

Ademais, ganha força na doutrina e nos tribunais a chamada teoria da irreversibilidade recíproca, conforme lição de *Alexandre Câmara*: Há casos em que **o indeferimento da tutela antecipada pode causar um dano ainda mais grave** do que seu deferimento. (...) Nestas hipóteses, estar-se-á diante de verdadeira "irreversibilidade recíproca", caso em que se faz possível a antecipação da tutela jurisdicional.

Diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano irreparável, e sendo possível a tutela de apenas um deles, caberá ao juiz proteger o interesse mais relevante, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, o que lhe permite, nestas hipóteses, antecipar a tutela jurisdicional (ainda que, com tal antecipação, se produzam efeitos irreversíveis).

Portanto, cabível a concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional no caso, diante dos elementos ora apresentados e, principalmente, diante da **necessidade de evitar a violação de direitos fundamentais**, muito mais relevantes e irreparáveis que as meras razões invocadas pelo Município de Tarauacá.

Veja, Excelência, que o *periculum in mora* no presente caso é tão patente, que ele já existe desde a decisão judicial que SUSPENDEU o concurso anterior do ano de 2020, com a **CONFIRMAÇÃO dessa decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, inclusive, apontado indícios de irregularidade.

Nesse sentido, inclusive, em 07 de maio já foram **CONVOCADOS<sup>9</sup> 28 (vinte e oito) professores** decorrente desse Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022, conforme publicação no DOE publicado em 06 de maio de 2022 e Primeira Convocação ANEXA, devendo os respectivos contratos serem declarados NULOS de pleno direito, haja vista que de **atos nulos não geram direitos adquiridos**, de modo que **não** cabe alegar-se eventual situação com base no art. 53 da Lei n. 9.784 /1999, vez que a observância do **direito adquirido** se refere às hipóteses de revogação do **ato** por conveniência da administração, **e não por determinação judicial.**

Por sua vez, no âmbito do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2022, já foram **CONVOCADOS 43 (quarenta e três) professores temporários** no cargo de professor **mediador**, conforme Convocação ANEXA, inclusive, sendo divulgado pela própria Secretaria Municipal de Educação no site

<sup>9</sup> <https://noticiasdahora.com.br/politica/prefeitura-de-tarauaca-convoca-professores-aprovados-em-concurso.html>



oficial<sup>10</sup> da Prefeitura.

Ademais, Excelência, todos os Processos Seletivos Simplificados aqui cita, bem como as respectivas **convocações podem ser acompanhadas e confirmadas** pelo próprio **site oficial**<sup>11</sup> da Prefeitura.

Todavia, até hoje a sociedade **SOFRE** com a ausência de profissionais EFETIVOS como *médicos, médicos veterinários, professores, psicólogas, assistentes sociais, enfermeiras, procuradores do município*, enfim, por pura omissão da Municipalidade.

## 7. Dos requerimentos

À luz do exposto, o *Parquet* requer a Vossa Excelência:

a) Em *caráter de urgência*, o **DEFERIMENTO** da tutela antecipada sem justificativa prévia, a fim de que seja determinada a **ANULAÇÃO** dos **Processos Seletivos Simplificados objetos dos Editais nº 001/2022 e nº 005/2022** da Secretaria Municipal de Educação, declarando-se **nulos** todos os atos administrativos deles decorrentes (**contratos temporários**), visando evitar maiores prejuízos ao Município de Tarauacá e aos candidatos, tanto àqueles devidamente aprovados e classificados no concurso público vigente (Edital nº 02/2019) quanto àqueles aprovados nos referidos processos seletivos simplificados, por **mera análise curricular**, tendo-se em vista como já explicado, a inobservância dos requisitos exigido para cargos temporários e, sobretudo, a **violação patente aos princípios administrativos** da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art.37, *caput*, da Constituição Federal;

b) *Liminarmente*, sejam **AFASTADAS** dos quadros de pessoal do Município de Tarauacá as pessoas já admitidas em **caráter temporário** nos aludidos processos seletivos simplificados, a fim de que os aprovados no Concurso Público sejam nomeados para os respectivos cargos (Edital n. 002/2019), no **exato limite do quantitativo de CONVOCAÇÕES já realizadas** no âmbito dos aludidos Processos Seletivos Simplificados, vez que ocorreu a convocação da mera expectativa para direito subjetivo, na linha do precedente do Supremo Tribunal Federal, vez que a necessidade dos cargos já havia sido revelada pela Administração Pública municipal, face à ausência de professores na rede pública, muito embora a Prefeita tenha se **quedado inerte por longos 09 (nove) meses**, esperando o prazo de validade do concurso expirar, conduta essa inadmitida, sob pena de fazer **letra morta** da Carta Magna;

<sup>10</sup><https://www.tarauaca.ac.gov.br/single-post/prefeitura-empossa-novos-professores-mediadores-que-refor%C3%A7am-rede-municipal-de-educac%C3%A7%C3%A3o>

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.tarauaca.ac.gov.br/concursos>



c) Ainda em *caráter liminar*, sejam determinadas como obrigação de fazer as providências imediatas a fim de deflagrar a publicação dos **procedimentos licitatórios (dispensa/inexigibilidade) no prazo máximo e razoável de 02 (dois) meses**, a fim de realizar a contratação de *banca examinadora* visando a realização do **CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS** para **provimento das vagas apontadas como essenciais** nos processos seletivos da Secretaria de Educação e de Saúde, bem como dos *cargos apontados como necessários, por meio do Edital de Concurso Público n. 001/2020*, da Prefeitura Municipal, sem prejuízo da inclusão de outros cuja necessidade tenha surgido após o lançamento daquele Edital, sob pena de **MULTA DIÁRIA** para o caso de descumprimento da decisão, à luz do que dispõe o artigo 84, parágrafo 4º, da Lei n. 8.078/90, c/c artigo 12 da Lei n. 7.345/1985, no montante de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso**, a recair de forma **pessoal e solidária** em desfavor dos requeridos, com **intimação pessoal**, condicionada à comprovação:

i) da **CAPACIDADE TÉCNICA** para a realização do concurso público, mormente com a apresentação de lista completa do corpo técnico especializado (próprio ou contratado para a ocasião) que se encarregará da elaboração das provas, bem como da correção dos eventuais recursos apresentados pelos candidatos, **excluindo-se expressamente a empresa IBRACOP**, de modo justificado, pelos motivos já elencados no Inquérito Civil nº Inquérito Civil nº 06.2022.00000008-2;

ii) da **LISURA na elaboração das questões das provas**, que **deverão ser inéditas**, a fim de possibilitar aos candidatos, de fato e de direito, a eventual impetração de recursos, em prazo suficiente, **não inferior a 03 (três) dias úteis**.

Nessa ambiência, Excelência, **justifico o aludido prazo**, destacando que foi realizada intenso estudo por este promotor de Justiça, junto à *Comissão Permanente de Licitação* em Rio Branco/AC, com profissionais de *expertise*, os quais explicaram de forma minudente e garantiram que a dispensa ou inexigibilidade da licitação em si, **pode ser realizada tranquilamente no aludido prazo**, inclusive, frise-se que o Município agiu muito rápido para realizar as inexigibilidades de licitação visando a contratação de artistas para **realização de shows nacionais, por ocasião da Expô Tarauacá 2022**;

d) Sejam determinada à Prefeitura de Tarauacá, *inaudita altera parte*, que realize a **imediata CONVOCAÇÃO** dos candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2019, **suficientes a atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação**, conforme necessidade de vagas já criadas, havendo, neste particular, **convolação da "mera expectativa em direito subjetivo"** à nomeação, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em face da preterição imotivada e arbitrária dos candidatos, evidenciada



pela revelação da necessidade dos cargos ainda no tempo de vigência do aludido Certame;

e) A **citação** dos requeridos para contestar o feito no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e sob os efeitos da revelia;

f) Seja **juogada antecipadamente a lide**, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória;

g) A **inversão do ônus da prova**, por se tratar de Ação Civil Pública, em que o *Parquet* atua em defesa do patrimônio público;

h) Caso assim não entenda V. Exa., protesta pela produção de prova por todos os meios permitidos em Direito e, especialmente, pela juntada da **PROVA DOCUMENTAL** anexa, **depoimento pessoal** dos requeridos, oitiva de **testemunhas** oportunamente arroladas e perícias;

i) Ao final, que seja **confirmada** a concessão da tutela de urgência, a fim de ser julgado **totalmente PROCEDENTE** o pedido, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a nulidade** dos processos seletivos simplificados, reconhecendo o **direito subjetivo** de candidatos aprovados em Concurso Público anterior, até o limite das vagas surgidas e objeto de convocação posterior pela Municipalidade; bem como impor a obrigação de fazer, consistente em realização de novo Concurso Público para os mesmos cargos anteriormente criados em Concurso Público nº 01/2020 (anulado judicialmente), podendo incluir outros cargos efetivos de necessidade premente pelo Município;

j) A **condenação** dos requeridos nos ônus sucumbenciais;

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**

Tarauacá-Acre, 24 de junho de 2022.

Júlio César de Medeiros Silva  
**Promotor de Justiça**

(Assinatura Digital, nos termos do Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)